



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/002.549/94-28
RECURSO Nº. : 09.302
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990, 1991 e 1993
RECORRENTE : ANTONIO AIRTON DA SILVA CRESCÊNCIO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.215

IRPF - Multa - O não atendimento à Intimação da Receita Federal só quando intencional suscita o agravamento da multa. A TRD não pode ser utilizada como taxa de juros no período em fevereiro/julho de 1991. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AIRTON DA SILVA CRESCÊNCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/002.549/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-41.215
RECURSO Nº : 09.302
RECORRENTE : ANTONIO AIRTON DA SILVA CRESCÊNCIO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Notificação de Lançamento de ofício de fls. 01/04, por haver sido constatada a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, infringindo os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8 da Lei nº 7.713/88, artigos 1 a 4 da Lei 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Em Impugnação de fls. 21, o Contribuinte alega que a Intimação foi entregue em endereço antigo e pessoa estranha, razão porque apresenta, somente as declarações relacionadas na intimação bem como DARF's pagos provando o recolhimento do imposto devido, face a que requer seja cancelado o lançamento.

Em Decisão Monocrática de fls. 63/67, a Receita federal considerou procedente o lançamento, uma vez que:

- a) os lançamentos decorrem de apuração de omissões de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, com sinais exteriores de riqueza, evidenciando a renda mensalmente auferida e não declarada demonstrada pela aquisição de 5 veículos e um imóvel;
- b) não prospera o argumento do impugnante de que a intimação foi recebida por pessoa estranha , pois o processo administrativo fiscal tem como válida a intimação feita por AR, conforme artigo 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72;
- c) o Contribuinte deixou de apresentar suas declarações anuais de rendimentos, deixou de atualizar seu domicílio fiscal junto à Receita Federal e não atendeu à Intimação, razão pela qual foram majoradas as multas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.549/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.215

d) o Contribuinte em sua impugnação não procurou justificar a origem de seus rendimentos, limitando-se a informar que a Intimação foi recebida por pessoa ignorada.

Em Recurso de fls. 71/79, o contribuinte alega em sua defesa que:

a) não foi utilizada na obtenção do valor do IR a pagar as Tabelas Progressivas Anuais mas as Tabelas Progressivas Mensais;

b) na fixação do valor dos veículos foi utilizado ora o preço de mercado, ora o valor constante da nota fiscal;

c) foi cobrada TRD indevidamente, já que a sua incidência como juros de mora no período de 01.02.91 a 29.08.91 é ilegal, conforme a Lei nº 8.218/91 que vigorou neste período;

d) foi feito lançamento fundamentado em variação patrimonial a descoberto, quando o Contribuinte sequer havia apresentado a Declaração de Rendimentos;

e) a Intimação feita a endereço errado, para pessoa desconhecida, levou o Contribuinte a ser julgado revel e a ter multas agravadas, eivando, assim, o processo de vício insanável;

f) a Receita fixou valores exageradamente altos para os veículos, incompatíveis com o valor de mercado.

Requer o refazimento dos cálculos em vista das declarações apresentadas, inclusive a retificação do custo de aquisição do veículo Fyber 2.000, a exclusão da TRD dos cálculos além da aplicação das Tabelas Progressivas Anuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.549/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.215

Em suas Contra-Razões de recurso, a Fazenda Nacional requer seja mantido o lançamento tendo em vista que:

- a) o endereço para onde foi expedida a Intimação era o constante do Cadastro de Pessoas Físicas, cuja atualização cabe ao contribuinte. Se o Contribuinte havia adquirido imóvel no qual passou a residir, deveria ter promovido a alteração cadastral;
- b) não houve espontaneidade, além de ter o contribuinte desatendido a intimação, há que se exigir, portanto, além do valor do imposto devido, atualização monetária, encargos legais e multa de ofício, conforme o §1º do artigo 728 do RIR/80;
- c) as Tabelas Mensais foram instituídas a partir de 1º de janeiro de 1989, conforme a Lei nº 7.713/88;
- d) está correta a fixação do valor dos bens tomando por base o valor da nota fiscal e, na sua falta, o valor de mercado, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/002.549/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-41.215

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Discute-se neste processo o aumento patrimonial a descoberto evidenciado por renda auferida e não declarada e o agravamento de multa por falta de atendimento à Intimação da Receita Federal.

Está perfeitamente comprovado o acréscimo patrimonial, representado por bens móveis e imóveis sem que o Contribuinte apresentasse rendimentos tributáveis ou não que o justificassem.

A fixação de valores para bens desprovidos de nota fiscal e a adoção da Tabela Mensal para cálculo do imposto estão baseados na Lei nº 7.713/88.

Todavia tem razão o Contribuinte em não aceitar o agravamento da multa e a utilização da TRD como taxa de juros de mora para o período de 01.02.91 até 31.07.91, por não estar caracterizado o ânimo de não atender a fiscalização, uma vez que a intimação foi para o endereço errado, cumprindo ressaltar que a nota fiscal juntada pela fiscalização trazia o endereço correto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito excluir o agravamento da multa para 75% bem como a utilização da TRD como indexador dos juros de mora no período fevereiro/julho de 1991 dando provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA